



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento nº 0031982-22.2026.8.19.0000

Agravante: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A

Agravada: CRUZEIRO DO SUL MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

***Ementa:* DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.

2. A AGRAVANTE REQUEREU, ALÉM DA INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS.

3. O JUÍZO DE ORIGEM DEFERIU PARCIALMENTE AS DILIGÊNCIAS, REALIZANDO CONSULTAS EM SISTEMAS DE PESQUISA PATRIMONIAL, MAS INDEFERIU A INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO SÃO PARTES NO PROCESSO E QUE A MEDIDA DEPENDERIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DIRETA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE LIMITADA PARA COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, INDEPENDENTEMENTE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ART. 1.052 DO CC ESTABELECE QUE, NA SOCIEDADE LIMITADA, A RESPONSABILIDADE DE CADA SÓCIO É RESTRITA AO VALOR DE SUAS QUOTAS, MAS TODOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.

6. A AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS PELO VALOR



REMANESCENTE, SEM NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

7. É POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, VISANDO À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA SOCIEDADE E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO.

8. NÃO SE CONHECE DO RECURSO NA PARTE EM QUE VERSA SOBRE PEDIDOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA DEFERIR A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA COMPROBATÓRIA DA EFETIVA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DECLARADO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

TESE DE JULGAMENTO : "1. É POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DIRETA DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA PARA COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, INDEPENDENTEMENTE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 2. A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DECORRE DO ART. 1.052 DO CC."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS : CC, ART. 1.052; CPC, ARTS. 106, I, 1.019, I E II.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA : N/A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0031982-22.2026.8.19.0000, contra a decisão de fls. 5134, oriunda da 39ª Vara Cível da comarca da Capital, em que é agravante DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A e agravada CRUZEIRO DO SUL MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

A C O R D A M, os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER EM PARTE DO RECURSO**, e, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Diagnósticos da América S/A da decisão de fls. 5134, oriunda da 39ª Vara Cível da comarca da Capital que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada em face de Cruzeiro do Sul Medicina Diagnóstica Ltda., rejeitou o requerimento de intimação dos sócios da agravada para apresentação de documentos atinentes à integralização do capital social.

Alega a agravante, em resumo, que a execução tramita desde 2018 sem qualquer satisfação do seu crédito, que já supera R\$ 2,3 milhões. Afirma que esgotou, de forma progressiva e proporcional, todos os meios ordinários de constrição disponíveis: SISBAJUD (negativo), RENAJUD (negativo), pesquisas patrimoniais (infrutíferas) e penhora física (frustrada, pois a executada não mais funcionava no endereço indicado). Aduz que, diante desse quadro, a providência requerida é a medida executiva mínima compatível com o estágio do feito. Assevera que a contradição é objetiva: a executada ostenta capital social declarado de R\$ 16.391.858,00 perante a Receita Federal, mas não possui qualquer bem localizável para satisfação de dívida milionária. Argumenta que essa desconexão entre o patrimônio formalmente declarado e a realidade patrimonial concreta justifica a adoção de diligência documental voltada a esclarecer se o capital foi efetivamente integralizado. Arrazoa que a intimação para exibição de documentos societários não configura constrição contra terceiros nem redirecionamento automático da execução, constituindo diligência mínima, instrutória e proporcional, voltada à verificação da correspondência entre o capital social formalmente declarado e a efetiva realização dos aportes pelos sócios. Consigna que negar essa providência significa transferir à credora um ônus incompatível com a fase executiva e premiar o esvaziamento patrimonial da sociedade devedora. Declara que a agravada, cujos quadros societários indicam como sócia a Healthcare Concepts Participações Ltda. e como administrador Manoel Fernandes de Figueiredo da Silva, possui capital social declarado de R\$ 16.391.858,00, valor expressivamente superior ao crédito perseguido de mais de R\$ 2,3 milhões. Defende que, apesar disso, nenhum bem foi localizado por qualquer meio executivo ordinário, o que evidencia a necessidade de verificação documental da efetiva integralização. Diz que a distinção em relação ao IDPJ é essencial: o incidente de desconconsideração (art. 50, CC) pressupõe a superação excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica mediante demonstração de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Esclarece que a diligência requerida, por sua vez, verifica o cumprimento de obrigação societária objetiva, anterior e independente de qualquer

irregularidade. Justifica que a decisão agravada incorreu em equívoco técnico ao equiparar a diligência requerida ao IDPJ. Menciona que o seu requerimento não busca alcançar o patrimônio dos sócios por abuso da personalidade jurídica, mas apurar se a própria obrigação societária de integralização do capital foi cumprida, sendo pedidos de natureza, pressupostos e consequências distintos. Pondera que o raciocínio da decisão agravada conduz a uma contradição processual insolúvel: exige-se da credora a apresentação prévia de documentos para eventual instauração do IDPJ, mas se nega justamente a diligência necessária para obtenção desses documentos. Pretexta que os livros contábeis, balanços, comprovantes de aporte e alterações contratuais não estão ao seu alcance por meios próprios, mas sob posse ou controle da executada, de sua sócia Healthcare Concepts Participações Ltda. e de seu administrador Manoel Fernandes de Figueiredo da Silva. Salienta que impedir a exibição desses documentos significa condicionar a instrução do pedido à prova que somente o próprio requerido pode fornecer. Sustenta que a providência requerida é ainda mais necessária porque, ao contrário do que pareceu compreender o Juízo de origem, a intimação para exibição de documentos antecede racionalmente o IDPJ, sem o substituir, pois sua finalidade é evitar que seja obrigada a formular incidente genérico e sem documentação mínima, o que seria incompatível com a boa-fé processual e com o dever de fundamentação adequada dos requerimentos executivos. Cita jurisprudência a seu favor. Pede a reforma da decisão (fls. 02/12).

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 17/20).

A agravada não ofereceu contrarrazões (fls. 27).

VOTO

1. Inicialmente, cumpre não se conhecer de parte do recurso, senão vejamos.

2. Examinando-se a petição de fls. 5086/5090, verifica-se que a agravante formulou os seguintes requerimentos, *verbis*:

- a) A juntada do substabelecimento, atos constitutivos e ata de diretoria, bem como que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra, nos termos do artigo 106, I, do CPC;
- b) Apresentação do cálculo atualizado de R\$ 2.339.598,07 (dois mil, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos) atualizados até outubro de 2024.
- c) **A intimação dos sócios da Executada para apresentarem comprovação da integralização do capital social no valor de R\$ 16.391.858,00, conforme solicitado, bem como a apresentação dos documentos comprobatórios especificados, de modo a possibilitar a verificação da real situação patrimonial da Executada.**
- d) **A realização de pesquisas nos sistemas SNIPER, INFOSEG, CENSEC, CCS BACEN, INFOJUD-DOI, DIMOB e DECRED para localização de ativos e informações patrimoniais do executado CRUZEIRO DO SUL MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA, nos termos dos artigos 139, IV, e 774, IV, do CPC;**
- e) Após o resultado das pesquisas e verificação da existência de bens e ativos, a viabilidade de instauração de um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), caso seja identificada a possibilidade de responsabilização dos sócios e administradores da executada (os grifos são nossos).

3. No despacho de fls. 5118, o juízo a quo deferiu os seguintes requerimentos, *verbis*:

Procedi a realização da consulta de bens ao CCS Bacen, Sniper e Infojud (Declaração de Operações Imobiliárias), conforme comprovam os documentos vinculados os quais deverão ser anexados aos autos pelo Cartório. Tendo em vista tratar-se de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, ao Cartório para que desentranhem dos autos os documentos sigilosos após o prazo da parte interessada se manifestar quanto à referida documentação. **Indefiro a consulta junto ao InfoSeg, eis que este não se presta à consulta de bens. Quanto aos demais órgãos, não fazem parte dos convênios estabelecidos por este Tribunal, cabendo a parte diligenciar.** Diga a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (os grifos são nossos).

4. Desta forma, o juízo deferiu diversas diligências requeridas pela agravante, silenciando, entretanto, com relação à intimação dos sócios da agravada, que foi indeferida e que é objeto do presente recurso, *verbis*:

Indexador 5131 - Rejeito o pedido de intimação de quem não é parte no processo, vez que cabe à parte credora buscar tais informações. Caso o que pretenda o credor seja a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deverá esclarecer quais são

os pressupostos a justificar o pedido e instruí-lo com os documentos necessários. Prazo de 10 (dez) dias.

5. Entretanto, no presente recurso a agravante formula pretensão que não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo, *verbis*:

- a) o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, com a reforma integral da decisão agravada proferida no indexador 5131;
- b) a concessão de efeito ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, determinando, desde logo, a intimação da executada CRUZEIRO DO SUL MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. e/ou de seus sócios para apresentação de documentação idônea comprobatória da efetiva integralização do capital social declarado de R\$ 16.391.858,00, no prazo a ser fixado por este Egrégio Tribunal;
- c) **subsidiariamente, caso não deferida a intimação direta, a expedição de ofícios à JUCERJA, à Receita Federal do Brasil e demais órgãos competentes para que encaminhem aos autos os documentos e informações societárias, contábeis e fiscais pertinentes à constituição da sociedade, alterações contratuais, quadro societário atualizado e elementos relacionados à integralização do capital social;**
- d) ao final, o reconhecimento de que a responsabilidade dos sócios pela não integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, é autônoma e distinta do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo desnecessária sua instauração prévia para a adoção da diligência requerida;
- e) a intimação do agravado para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; f) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental (os grifos são nossos).

6. Assim, nesta parte, não há como se conhecer do recurso por não ter sido objeto de apreciação pelo juízo *a quo*.

7. Na parte que é conhecida, assiste razão à agravante, senão vejamos.

8. O art. 1052 do CC é textual ao afirmar que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Assim, a integralização do capital social em sociedades limitadas é um requisito fundamental para a constituição e funcionamento regular dessas entidades.

9. De acordo com o mencionado dispositivo legal, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Isso significa que, na ausência de integralização completa, os sócios podem ser responsabilizados solidariamente pelo valor remanescente, sem a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

10. Desta forma, é perfeitamente possível a intimação dos sócios da agravada que comprovem a referida integralização.

11. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **DAR PROVIMENTO** ao recurso para deferir a intimação da agravada e de seus sócios para apresentação de documentação idônea comprobatória da efetiva integralização do capital social declarado de R\$ 16.391.858,00, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator